



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1854563 - PR (2019/0379725-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : K P M
ADVOGADOS : VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR024789
ISABELLA MADY DE SOUZA PONTES - PR080888
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
PATRICIA BOTTER NICKEL RIBAS - PR047541
AGRAVADO : R B A G
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES - PR003841
RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES - PR014068
NELSON JOÃO KLAS JUNIOR - PR014993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 211/STJ, 282 E 356/STF. NÃO INCIDÊNCIA À HIPÓTESE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR POR SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR AO PROFERIMENTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada objetivando a desconstituição de acórdão que, em autos de execução de alimentos, concluiu pela irretroatividade, à data da citação, dos efeitos da sentença transitada em julgado que fixou os alimentos definitivos em valor inferior aos provisórios, afastando a incidência à hipótese da regra do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968.

2. Inaplicabilidade, à hipótese, dos óbices das Súmulas 7 e 211/STJ, bem como dos enunciados 282 e 356/STF. Isso porque a questão controvertida foi bem delimitada e analisada no julgamento do acórdão objurgado, qual seja, o cabimento, ou não, de ação rescisória à luz do que orienta a Súmula 343/STF.

3. A análise da matéria, no caso, não implica no reexame de provas, o que se mostraria inviável neste Tribunal, haja vista que as premissas fáticas encontram-se suficientemente delineadas no aresto recorrido, havendo a necessidade, tão somente, de proceder ao seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica, tarefa compatível com o natureza excepcional do recurso especial.

4. Os arts. 932, V, do CPC/2015; 34, XVIII, c, e 255, § 4º, III, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", o que é o caso dos autos.

4.1. Nessas hipóteses, não há se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da

interposição de agravo interno.

5. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir o ajuizamento de ação rescisória se, no momento da prolação do acórdão rescindendo, havia divergência jurisprudencial a respeito da interpretação da referida legislação, nos estritos limites da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

5.1. Ocorre que, para fins da incidência da Súmula n. 343/STF, o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial é aquele em que proferido o acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, e não a data de sua publicação ou do seu trânsito em julgado.

6. Na espécie, o julgamento do acórdão recorrido ocorreu em 9/4/2014, ao passo que a decisão uniformizadora da matéria (EREsp n. 1.181.119/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 20/6/3014) foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/11/2013, prescindindo de publicação ou trânsito em julgado para ser aplicada.

6.1. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal estadual a fim de que, superada a questão acerca do cabimento da ação rescisória, possa o órgão julgador prosseguir no seu julgamento, como entender de direito.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1854563 - PR (2019/0379725-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : K P M
ADVOGADOS : VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR024789
ISABELLA MADY DE SOUZA PONTES - PR080888
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
PATRICIA BOTTER NICKEL RIBAS - PR047541
AGRAVADO : R B A G
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES - PR003841
RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES - PR014068
NELSON JOÃO KLAS JUNIOR - PR014993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 211/STJ, 282 E 356/STF. NÃO INCIDÊNCIA À HIPÓTESE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR POR SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR AO PROFERIMENTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada objetivando a desconstituição de acórdão que, em autos de execução de alimentos, concluiu pela irretroatividade, à data da citação, dos efeitos da sentença transitada em julgado que fixou os alimentos definitivos em valor inferior aos provisórios, afastando a incidência à hipótese da regra do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968.

2. Inaplicabilidade, à hipótese, dos óbices das Súmulas 7 e 211/STJ, bem como dos enunciados 282 e 356/STF. Isso porque a questão controvertida foi bem delimitada e analisada no julgamento do acórdão objurgado, qual seja, o cabimento, ou não, de ação rescisória à luz do que orienta a Súmula 343/STF.

3. A análise da matéria, no caso, não implica no reexame de provas, o que se mostraria inviável neste Tribunal, haja vista que as premissas fáticas encontram-se suficientemente delineadas no aresto recorrido, havendo a necessidade, tão somente, de proceder ao seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica, tarefa compatível com o natureza excepcional do recurso especial.

4. Os arts. 932, V, do CPC/2015; 34, XVIII, c, e 255, § 4º, III, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", o que é o caso dos autos.

4.1. Nessas hipóteses, não há se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da

interposição de agravo interno.

5. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir o ajuizamento de ação rescisória se, no momento da prolação do acórdão rescindendo, havia divergência jurisprudencial a respeito da interpretação da referida legislação, nos estritos limites da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

5.1. Ocorre que, para fins da incidência da Súmula n. 343/STF, o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial é aquele em que proferido o acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, e não a data de sua publicação ou do seu trânsito em julgado.

6. Na espécie, o julgamento do acórdão recorrido ocorreu em 9/4/2014, ao passo que a decisão uniformizadora da matéria (EREsp n. 1.181.119/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 20/6/3014) foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/11/2013, prescindindo de publicação ou trânsito em julgado para ser aplicada.

6.1. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal estadual a fim de que, superada a questão acerca do cabimento da ação rescisória, possa o órgão julgador prosseguir no seu julgamento, como entender de direito.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por K. P. M. contra a decisão de fls. 3.287-3.291 (e-STJ), a qual deu provimento ao recurso especial de R. B. A. G., determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão acerca do cabimento da ação rescisória, possa o órgão julgador prosseguir no seu julgamento, como entender de direito.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para fins da incidência da Súmula 343/STF, é aquele em que proferido o acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, e não a data de sua publicação ou do seu trânsito em julgado.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, preliminarmente, que o recurso especial da parte contrária não deveria nem sequer ter sido conhecido, tendo em vista os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ, bem como dos enunciados 282 e 356/STF.

Alega, outrossim, que o referido apelo extremo não poderia ter sido julgado por decisão monocrática do relator, uma vez que não foi demonstrada a existência de jurisprudência consolidada no STJ sobre a questão controvertida, qual seja, o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de aplicação da Súmula 343/STF.

Em relação ao tema de fundo, aduz que o acórdão rescindendo foi proferido antes da publicação da decisão emanada desta Corte, que pacificou a matéria em

sentido oposto ao entendimento assentado pelo Tribunal de origem. Portanto, há significativa diferença fática entre os julgados colacionados e o caso em apreço, não se podendo falar em jurisprudência sedimentada que pudesse amparar a decisão ora impugnada.

Por tudo isso, pede a reconsideração da decisão agravada, ou que seja o presente recurso submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 3.323-3.333 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso especial tem origem em ação rescisória julgada improcedente em única instância pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tendo por objetivo desconstituir acórdão que, em autos de execução de alimentos, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por K. P. M., ora agravante, a fim de reconhecer a irretroatividade, à data da citação, dos alimentos definitivos fixados em valor inferior aos provisórios por sentença transitada em julgado, afastando a incidência à hipótese da regra do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968.

Confirmam-se os fundamentos lançados no aresto recorrido (e-STJ, fls. 2.785-2.786 – sem grifo no original):

Com efeito, a respeito desta hipótese de cabimento da ação rescisória (CPC/2015, art. 966, V; CPC/1973, art. 485, V), o e. Supremo Tribunal Federal, à época em que ainda possuía competência para examinar e julgar questões afetas à legislação infraconstitucional, editou a Súmula n. 343, segundo a qual “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

No mesmo sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a ação rescisória apenas se mostra cabível se, à época do julgamento (rescindendo) cessara a divergência, “hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido” (REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Neste contexto, se vigente a divergência jurisprudencial, descabe a ação rescisória com base na alegação de violação a literal disposição de lei. Caso a diversidade de entendimentos tenha cessado, a partir de então passa a ser admissível a ação rescisória.

No caso concreto, à época em que proferido o acórdão rescindendo, o e. Superior Tribunal de Justiça ainda não havia pacificado o entendimento

acerca da interpretação a ser conferida ao art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos. De fato, note-se que o julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.014.877-1 – cujo acórdão pretende-se ver rescindido – ocorreu em 9.4.2014, conforme informado pelo autor, na mov. 1.43. Por sua vez, o julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.181.119-RJ, no qual o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da interpretação do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1.968, ocorreu em 27.11.2013, mas sua publicação apenas se deu em 20.6.2014.

Portanto, ainda que o julgamento do processo no qual solucionada a divergência tenha ocorrido antes da prolação do acórdão rescindendo, a sua publicação ocorreu somente depois, obstando que, no momento do julgamento do *decisum* impugnado, fosse seguida a nova orientação da Corte Superior.

Enfatize-se, embora o julgamento da divergência pela Corte Superior tenha sido anterior ao acórdão rescindendo, o que se deve levar em conta é a data da publicação do julgamento da divergência, pois somente com esta providência é que a solução dada ao caso passa a ser conhecida. Antes da publicação, o conhecimento se restringe aos sujeitos do processo, sobretudo em se tratando de processo sujeito a sigilo.

Nessa senda, razão não assiste ao autor quanto à pretensão de ver rescindido o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.014.877-1.

Assevere-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça ter concedido liminar em Habeas Corpus (454.811-PR) em favor do autor, aplicando o entendimento por ele defendido neste feito, em nada altera o insucesso da presente ação rescisória, seja pelo fato de se tratar de uma liminar (de natureza precária), seja, ainda, pelo fato de a improcedência desta, como ressaltado acima, decorrer da existência de divergência jurisprudencial à época em que proferido o acórdão rescindendo, estando respaldada em Súmula do e. Supremo Tribunal Federal e em entendimento assente no âmbito do próprio e. Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do recurso especial, alegou o alimentante/executado, R. B. A. G., ora agravado, que o acórdão rescindendo violou frontalmente o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, além de divergir da jurisprudência desta Corte e dos tribunais estaduais, ao desconsiderar que a decisão que altera o valor dos alimentos deve retroagir à data da citação, respeitada a irrepetibilidade e vedada a compensação.

Sustentou que o julgamento do aresto objurgado ocorreu em 9/4/2014, ao passo que a decisão uniformizadora da matéria (EREsp n. 1.181.119/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 20/6/3014) foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/11/2013, prescindindo de publicação ou trânsito em julgado para ser aplicada.

Do que se infere dos fatos narrados, preambularmente, não há se falar em incidência, à hipótese, dos óbices das Súmulas 7 e 211/STJ, bem como dos enunciados 282 e 356/STF. Isso porque a questão controvertida foi bem delimitada e

analisada no julgamento do acórdão objurgado, qual seja, o cabimento, ou não, de ação rescisória à luz do que orienta a Súmula 343/STF.

Também não prospera a alegação de que a análise da matéria demandaria o reexame de provas, o que se mostraria inviável neste Tribunal, haja vista que a data de julgamento do acórdão rescindendo foi indicada, expressamente, no aresto recorrido, havendo a necessidade, tão somente, de proceder ao seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica, tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial.

Confira-se, a propósito, respeitadas as especificidades de cada caso:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ E DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. MATÉRIA CUJO CONHECIMENTO FOI DEVOLVIDO AO TRIBUNAL EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

I - Consideram-se fato incontroverso nos autos as informações relativas à data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez, bem como aquela em que tomou conhecimento da recusa da seguradora ao pagamento administrativo da indenização, uma vez que foram declinadas pelo próprio autor em sua petição inicial.

II - A par disso, a discussão sobre essas questões foi devolvida ao conhecimento do Tribunal estadual em âmbito de Apelação, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, que delas tratou, por ocasião do exame do mérito recursal, uma vez que defendeu a seguradora apelante a ocorrência da prescrição.

III - A gratuidade de Justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, mas apenas suspende a sua exigibilidade (Lei n. 1.1060/50, art. 12).

(AgRg no REsp n. 1.077.487/SC, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2009).

Por sua vez, os arts. 932, V, do CPC/2015; 34, XVIII, c, e 255, § 4º, III, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", o que é o caso dos autos.

Nessas hipóteses, não há se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ALTERADOS SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. APLICAÇÃO DOS LIMITES PERCENTUAIS DO ART. 85, §§ 2º E 6º, DO CPC/2015. VALOR RELEVANTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 2. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DE RABELO, QUEIROZ E ADVOGADOS S.S. IMPROVIDO.

1. De fato, a jurisprudência desta Corte se firmou sentido de que o marco temporal a ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável à fixação dos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença ou do acórdão que os modificou.

1.1. Os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.

2. No que refere à aplicação do disposto no art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, não merece acolhimento, tendo em vista que os arts. 932, IV e V, do CPC/2015; 255, § 4º, do RISTJ, e enunciado n. 568 da Súmula do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, como no caso dos autos.

2.1. Ademais, o provimento ao recurso especial, por meio de decisão unipessoal, não implica violação ao comando do art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, mesmo que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas. Isso porque a possibilidade de interposição de agravo interno contra a respectiva decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pelo órgão colegiado.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.410.995/GO, desta relatoria, Terceira Turma, DJe de 30/8/2019);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADAS OMISSÕES. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/15). DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem (violação ao art. 535 do CPC/1973 atual 1022 do CPC/2015) pode ser apreciada monocraticamente nesta Corte Superior, tanto pela negativa quanto pelo provimento do recurso, por preencher as exigências constantes no art. 932 do CPC/15.

2. Nos termos do art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 568 desta Corte, é franqueado ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.274.568/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/4/2018).

Superadas essas questões preliminares, cumpre assinalar que a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir o ajuizamento de ação rescisória se, no momento da prolação do acórdão rescindendo, havia divergência jurisprudencial a respeito da interpretação da referida legislação, nos estritos limites da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente - sem grifo no original:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 343/STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 168/STJ. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. O acórdão impugnado fez incidir no caso em análise o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do col. Supremo Tribunal Federal (AR 2.236), de que não cabe ação rescisória para a alteração de julgados com fundamento em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito de resolução de recursos repetitivos ou no controle difuso de constitucionalidade.

3. No julgamento das Ações Rescisórias nº 5.311/RJ e 5.160/RJ, a eg. Segunda Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de ser descabida a pretensão rescisória de, sob o argumento da ocorrência de violação a literal disposição de lei, fazer prevalecer o novo entendimento da Corte acerca da matéria, em sentido diverso daquele adotado anteriormente pelo acórdão rescindendo.

4. Na oportunidade, destacou-se que o colendo Supremo Tribunal Federal, reafirmando o teor de sua Súmula 343 (Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais), esclareceu que não é apropriado o manejo de ação rescisória para "uniformização da jurisprudência" (RE 590.809).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Ocorre que, para fins da incidência da Súmula n. 343/STF, o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial é aquele em que proferido o acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, e não a data de sua publicação ou do seu trânsito em julgado.

Nesse sentido – sem grifos nos originais:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA.

1. Descabe falar na incidência Súmula 343 do STF, visto que, à época da decisão rescindenda, a matéria em debate já estava pacificada em julgamento sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973.

2. Merece ser rescindida a decisão que nega vigência ao art. 57, §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 9.032/1995, a qual passou a prever somente a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais em comum.

3. A viabilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial depende da data em que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido, se anterior ao advento da Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, consequentemente, revogou a referida conversão.

4. Pedido rescisório procedente.

(AR n. 5.954/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 4/9/2019);

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (RESP 736650/MT, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 1/9/2014).

2. A data relevante para se aferir se o acórdão rescindendo é passível de rescisão, em face do óbice da Súmula 343/STF, é a data em que foi ele prolatado e não a respectivo do trânsito em julgado, que pode ter sido bastante posterior, em função de recurso julgado insusceptível de conhecimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.024.705/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/10/2018).

Assim sendo, considerando que, no caso, a alteração do posicionamento jurisprudencial a respeito do tema ocorreu, no âmbito desta Corte Superior, na sessão de julgamento realizada em 27/11/2013, ou seja, em data anterior ao julgamento pelo

TJPR do Agravo de Instrumento n. 1.014.877-1 – cujo acórdão pretende-se ver rescindido –, o que se deu em 9/4/2014, é viável o manejo da rescisória.

Na hipótese, portanto, o recurso especial do ora agravado foi provido, ante o reconhecimento de que a ação rescisória era cabível, tendo em vista que, no momento em que proferido o aresto rescindendo, a matéria jurídica já não era mais objeto de controvérsia no âmbito deste Tribunal.

Daí a necessidade de que, superada essa questão preliminar, retornem os autos ao Tribunal de origem, a fim de que possa o órgão competente prosseguir no seu julgamento, como entender de direito.

Nesse contexto, verifica-se que os argumentos apresentados pela ora agravante não são capazes de alterar a conclusão da decisão impugnada, a qual deve, por isso, ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.854.563 / PR

Número Registro: 2019/0379725-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50002930520168160000 5000293-05.2016.8.16.0000 4902020088160002

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R B A G

ADVOGADOS : RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES - PR014068

PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES - PR003841

NELSON JOÃO KLAS JUNIOR - PR014993

RECORRIDO : K P M

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812

VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR024789

PATRICIA BOTTER NICKEL RIBAS - PR047541

ISABELLA MADY DE SOUZA PONTES - PR080888

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K P M

ADVOGADOS : VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR024789

ISABELLA MADY DE SOUZA PONTES - PR080888

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812

PATRICIA BOTTER NICKEL RIBAS - PR047541

AGRAVADO : R B A G

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES - PR003841

RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES - PR014068

NELSON JOÃO KLAS JUNIOR - PR014993

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020